



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 699/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/501134
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.773
RECORRENTE: R LINO DE ARAUJO
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Nulidade do lançamento tributário por imprecisão da matéria tributável.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade de sua revisão pela assessoria técnica, à falta dos documentos onde estão destacadas o crédito de ICMS por operações anteriores, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Os Srs. Daniel Almeida Vaz e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto conforme art. 11 inciso VI do Decreto 3.198/07. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e João Campos de Abreu. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de dezembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada no valor de R\$ 1.385,23 (Um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), referente utilização do benefício concedido à microempresa sem o devido enquadramento, relativo ao exercício de 2001, constatada através do levantamento básico do ICMS.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, o julgador de primeira instância conheceu, negou-lhe provimento e julgou procedente o auto de infração nº 2006/1881 e condenou a autuada ao pagamento de crédito tributário exigido, no valor de R\$1.385,23, mais os devidos acréscimos legais.

A REFAZ, confirma a decisão da sentença prolatada em primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

Notificado da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ o contribuinte apresentou recurso voluntário, a este conselho, não argüiu preliminar, e no mérito, alega que o julgador de primeira instância não se ateu aos cálculos de apuração de ICMS referente ao ano de 2001, e que os cálculos efetuados pela autuante estão incorretos, porque não efetuou os cálculos levando em consideração os benefícios concedidos às microempresas e que de acordo com sua receita bruta e capital social é microempresa, obedecendo e cumprindo os parâmetros



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

necessários para usufruir dos benefícios fiscais concedidos às empresas assim classificadas.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda é por ter deixado de recolher o ICMS, em virtude de utilização irregular do regime fiscal especial de microempresa.

Entendo que o fato de não está enquadrado como ME, lhe dá direito aos créditos do ICMS pelas entradas de mercadorias, fato não considerado pelo auditor, e também, que o autuante não concedeu o benefício da redução da base de cálculo.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais não converteu o julgamento em diligência, para que os levantamentos fossem refeitos através da assessoria técnica pela falta de documentos de aquisição de mercadorias registrados nos livros próprios.

Face a isso, o Presidente, argüiu preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade de sua revisão pela assessoria técnica, à faltas de documentos onde estão destacados o crédito de ICMS por operações anteriores.

De todo exposto, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável, argüida pelo Presidente, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária